



Número: **0752480-38.2020.8.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Precatório**

Órgão julgador: **Precatório**

Última distribuição : **08/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Precatório**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE PARNAGUA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28735 10	27/11/2020 12:56	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Teresina PI, CEP 64000-830

(86) 3221-4877. Email: setordeprecatório@tjpi.jus.br

Precatório Nº 0752480-38.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARNAGUA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Parnaguá/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000.

Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria de Precatórios (id. 2071718).

Intimado, o Município nada apresentou.

É o breve relatório.

Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT na redação que lhe foi dada pela EC 99/2017:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. Grifo Nosso

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2024, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado



pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida – RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.

Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida, *in verbis*:

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1o de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o § 1o deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009.

§ 3º O percentual mínimo de que trata o parágrafo § 2o somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no § 1o for inferior a ele.

§ 4º A revisão anual do percentual de que trata o § 1 o considerará: o considerará:

I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT;

II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Parnaguá** (id. 2071718) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Parnaguá** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,59% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Parnaguá**, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 446.959,61 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 37.387,19 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071718), excluindo a



previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019.

Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019, *in verbis*:

Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;

II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

